

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e
Extensão – COGEAE/SP

GUSTAVO DA SILVA SOUTO

**LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES
FINALÍSTICAS DAS EMPRESAS DO RAMO DE
TELECOMUNICAÇÕES**

São Paulo
2015

GUSTAVO DA SILVA SOUTO

**LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES
FINALÍSTICAS DAS EMPRESAS DO RAMO DE
TELECOMUNICAÇÕES**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Pós Graduação, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista, na área de Direito do Trabalho.

Orientadora: Professora Iratelma Cristiane Martins Mendes.

São Paulo / SP

Março de 2015

SOUTO, Gustavo da Silva.

Legalidade da terceirização das atividades finalísticas das empresas do ramo de telecomunicações/Gustavo da Silva Souto - São Paulo, 2015.

fl. 55; 30 cm.

Monografia de Pós Graduação *lato sensu* – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2015.

Bibliografia: fs. 51/4

1. Introdução. 2. Terceirização: etimologia e conceito. 3. Origem da Terceirização. Contextualização e Evolução Legislativa no Brasil. 4. Legalidade da terceirização de serviços nas empresas de telecomunicações. 5. Conclusão.

GUSTAVO DA SILVA SOUTO

**LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DAS
EMPRESAS DO RAMO DE TELECOMUNICAÇÕES**

Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Iratelma Cristiane Martins Mendes (Orientadora)

Prof.

Prof.

São Paulo, _____, de _____ de 2015.

Com carinho, aos meus pais, irmã e amigos pelo constante apoio durante toda a minha vida acadêmica e profissional.

RESUMO

A terceirização é notadamente um fenômeno econômico e jurídico de grande relevância no atual mundo globalizado. No Brasil, mesmo sendo figura presente nas relações de trabalho, não há qualquer regulação no ordenamento jurídico nacional, sendo regida por uma construção jurisprudencial, consubstanciada pela Súmula 331 do TST. Referido entendimento dispõe que a contratação de empregado por meio de empresa interposta é ilegal, contudo, permite a terceirização em situações específicas, como no caso de trabalho temporário e em atividades não relacionadas com a atividade-fim da sociedade empresária. Em contrapartida ao entendimento das Cortes Laborais, a Lei nº 9472/1997, conhecida como “Lei Geral das Telecomunicações”, autoriza expressamente a terceirização das atividades-fim das empresas atuantes nesse segmento econômico, o que causa grande discussão acerca da legalidade ou não da terceirização realizada pelas empresas atuantes na área de telecomunicações. Desta forma, a presente monografia tem por objetivo demonstrar a legalidade da terceirização realizada pelas empresas de telecomunicações, em virtude da expressa autorização por Lei federal, em exceção ao entendimento sumulado, através do estudo e análise da legislação vigente e jurisprudência atual.

Palavras-Chave: terceirização. licitude. legalidade. telecomunicações. serviços. atividade-fim. atividade-meio. súmula 331 do TST. Lei 9472/97.

ABSTRACT

The outsourcing is particularly an economic and legal phenomenon of great relevance in today's globalized world. In Brazil, although being present in fact in the labor relationships, there is no specific law to govern such practice in the Brazilian legal framework, being instead regulated and construed by a case law position which is nowadays consubstantiated in the Precedent (*Súmula*) 331 of the Superior Labor Court. Such regulation establishes that the hiring of an employee through a pass-through (or intermediary) company is illegal, except in specific situations provided by law, such as temporary jobs and activities unrelated with the hiring company's core activity and purpose. In contradiction to this Brazilian high labor courts' consolidated position on the matter, however, Federal Law no. 9472/97, the so-called "Telecommunications General Law", expressly authorizes companies acting in such sector to outsource activities related to the their core activity and purpose; as such, this law has raised significant debate as to the legality of the outsourcing practice in the telecommunications sector. Accordingly, based on a thorough study and exam of the legal system in force and the Brazilian case law, this paper aims at defending the legality of the outsourcing practice by companies operating in the telecommunications sector, as it consists of a legally provided exception to the general position consubstantiated in Precedent (*Súmula*) 331 of the Superior Labor Court.

Keywords: Outsourcing. Legality. Telecommunications. Services. Companies' Core Activities and Purpose. Precedent (*Súmula*) 331 of the Superior Labor Court. Federal Law no. 9472/97.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. TERCEIRIZAÇÃO: ETIMOLOGIA E CONCEITO.....	12
3. ORIGEM DA TERCEIRIZAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.....	15
3.1. Breve contexto histórico.....	15
3.2. Terceirização no Brasil: evolução legislativa.....	19
3.3. 3.3. Projeto de Lei nº 4.330/2004: “Lei da Terceirização”.....	22
4. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	25
4.1. Definição dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações.....	25
4.2. Terceirização da atividade-fim das empresas de telecomunicações.....	28
4.3. Entendimento Jurisprudencial.....	33
4.4. Repercussão geral.....	46
5. CONCLUSÃO.....	48
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

É inegável a grande expansão e o desenvolvimento da terceirização na atualidade. Seu avanço na estrutura trabalhista brasileira é notável, sendo um dos temas mais debatidos na comunidade jurídico-trabalhista.

Como preceituado por Maurício Godinho Delgado, para o Direito do Trabalho, a terceirização é “o fenômeno pelo qual se desassocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente”¹. Por tal instituto, o trabalhador é inserido em um processo produtivo do tomador de serviços, sem que lhe seja assegurado o vínculo empregatício, o qual resta preservado com a empresa interveniente, moldando-se, assim, uma relação trilateral em face da contratação de mão de obra no mercado capitalista.

Essa relação triangular é completamente diferente do clássico modelo empregatício, o qual possui essencialmente caráter bilateral. Sendo assim, doutrina e jurisprudência possuem certa resistência à esse instituto, declarando que esse deve ser utilizado apenas como exceção à contratação de força de trabalho.

Salienta-se que, mesmo sendo um fenômeno de grande importância e cada vez mais presente na realidade brasileira, a terceirização não está regulamentada por lei. Ante a ausência de normas jurídicas específicas, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou há algum tempo a Súmula 331, a qual consolidou o entendimento a respeito das consequências trabalhistas decorrentes da contratação de sociedades empresárias para a prestação de serviços com cessão de mão de obra, *in verbis*:

331 – Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 Ed. São Paulo : LTr, 2009. p. 407.

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Pela leitura da referida Súmula, verifica-se que, em resumo, a jurisprudência estabelece, como regra, que a contratação de trabalhadores por empresa interposta seria ilegal; no entanto, admite a terceirização, em casos específicos de trabalho temporário e em atividades não relacionadas com a atividade-fim da sociedade empresária. A expressão mencionada refere-se ao núcleo da atividade objetivada pela sociedade empresária, restando livre para contratação de serviços terceirizados somente atividades acessórias, como manutenção, limpeza, vigilância e outras não relacionadas ao objeto social principal da sociedade empresária, denominadas atividades-meio.

Além disso, em qualquer hipótese, não deve haver pessoalidade e subordinação hierárquica entre os trabalhadores da empresa contratada e a tomadora dos serviços, sob pena de caracterização de vínculo empregatício diretamente entre esses trabalhadores e a empresa tomadora dos serviços.

Entretanto, a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, comumente conhecida como “Lei Geral de Telecomunicações”,² a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações no Brasil, em seu artigo 94, inciso II, vem, a despeito de todo o entendimento já consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias, autorizar expressamente às empresas concessionárias das telecomunicações a terceirização das “atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço” de telecomunicações.

A partir da leitura do texto legal, observa-se que o entendimento não é unívoco, como poderia a princípio aparentar, uma vez que as concessionárias de serviços de telefonia estão autorizadas por lei a terceirizar atividades inerentes, o que ainda traz uma vasta discussão, doutrinária e jurisprudencial, a respeito da legalidade ou ilegalidade da terceirização da atividade-fim das empresas atuantes nesse ramo de serviços, atividades estas expressamente elencadas no artigo no art. 60, §1º, da Lei nº 9.472/1997.

Desta forma, a presente monografia tem por objetivo demonstrar a legalidade da terceirização realizada pelas empresas de telecomunicações, em virtude da expressa autorização por Lei federal, em exceção ao entendimento sumulado, através do estudo e análise da legislação vigente e jurisprudência atual.

Para o cumprimento deste objetivo foi realizado, inicialmente, um levantamento sobre o histórico das práticas de terceirização no mundo e no Brasil, a análise do desenvolvimento desta prática em nossas relações de trabalho e da evolução legislativa da terceirização no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, foi realizado estudo sobre o posicionamento atual dos nossos Tribunais sobre a questão tratada.

Por fim, acredita-se na relevância da escolha desse tema, em virtude das discussões atuais sobre a questão analisada, e pela dicotomia existente entre a

² BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 22 março, 2015.

validade da norma legal em face de entendimentos jurisprudenciais pautados em uma exacerbada proteção ao empregado, em detrimento ao equilíbrio de um sistema econômico e tarifário protegido por institutos constitucionais.

2. TERCEIRIZAÇÃO: ETIMOLOGIA E CONCEITO

Primeiramente, a expressão “terceirização” é um neologismo oriundo da palavra “terceiro”, sendo compreendido como intermediário e interveniente ³, e, sendo assim, não está consignado na maioria de nossos dicionários.

Cumprе esclarecer que referida expressão não se relaciona com a figura do terceiro no sentido jurídico, caracterizando-se como um neologismo construído pela área de administração de empresas, fora da cultura do Direito, com o objetivo de enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro à empresa. Nota-se que a terceirização não é uma relação constituída pelo Direito, mas sim uma relação reconhecida pelo Direito.

Salienta-se que mesmo tendo sido o termo “terceirização” que se popularizou no Brasil, pode-se encontrar outras expressões para definir o mencionado fenômeno, tais como: desverticalização, exteriorização, subcontratação, filialização, reconcentração, focalização, parcerização, intermediação de mão de obra, etc.

Ainda, pode-se citar o termo “terciarização”, como defende Arion Sayão Romita ⁴, tendo em vista que a expressão está diretamente relacionada ao setor terciário da economia, ligada essencialmente a prestação de serviços.

Independentemente da denominação utilizada para identificar este fenômeno social, econômico e justrabalhista, é cediço que, em sua gênese, a terceirização é uma técnica administrativa que permite o estabelecimento de um processo gerenciado de transferência, a terceiros, das atividades acessórias e de apoio ao escopo das empresas.

³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 Ed. São Paulo : LTr, 2009. p. 407.

⁴ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Seagadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito de trabalho**. 18. ed . São Paulo: LTr, v. 1. 1999.

É um processo de gestão pelo qual se repassam algumas atividades para terceiros (atividade-meio), com os quais se estabelece uma relação de parceria, ficando a empresa concentrada apenas em tarefas essencialmente ligadas ao seu objeto social (atividade-fim), visando o seu aprimoramento e desenvolvimento.

Corroborando com tal definição, se encontram na literatura jurídico-trabalhista algumas definições do processo de terceirização por autores consagrados.

Segundo os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado⁵, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente.

Conforme Alice Monteiro de Barros, “o fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal.”⁶

Já Rubens Ferreira de Castro⁷ conceitua terceirização como sendo o vocábulo utilizado para designar uma moderna técnica de administração de empresas que visa ao fomento da competitividade empresarial através da distribuição de atividades acessórias a empresas especializadas nessas atividades, a fim de que possam concentrar-se no planejamento, na organização, no controle, na coordenação e na direção da atividade principal.

Com efeito, pode-se concluir que a terceirização, ao atribuir a outrem determinadas etapas do processo produtivo, enseja a diminuição de gastos e a prestação de serviços de forma especializada, propiciando a contratação, por uma determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de atividades-meio da empresa tomadora.

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo : LTr, 2009. p. 407.

⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho** . 5 ed. São Paulo: LTr: 2009. p. 452.

⁷ CASTRO, Rubens Ferreira de. **A terceirização no direito do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 78.

Frisa-se que a terceirização é um fenômeno que se estabeleceu no meio empresarial de forma abrangente e vem se solidificando a medida em que possibilita maior agilidade na execução dos serviços, flexibilidade e transformação do sistema produtivo. Com a terceirização dos serviços, as empresas buscam melhoria da qualidade, maior acesso à tecnologia e a redução de custos.

Entretanto, o que se verifica é que, em todas as definições mencionadas, a terceirização trouxe uma ruptura ao modelo empregatício clássico, qual seja, de relação essencialmente bilateral (empregado e empregador). A terceirização trouxe um terceiro elemento para esta relação, transformando-a em uma relação trilateral formada entre trabalhador, intermediador de mão de obra e o tomador de serviços, caracterizada pela não coincidência do empregador real com o formal.

Tal dissociação entre relação econômica de trabalho e relação jurídica empregatícia choca-se frontalmente com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofrendo, dessa forma, intensas restrições doutrinárias e jurisprudenciais, no âmbito trabalhista, tornando-se claramente uma exceção na contratação de mão de obra⁸.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 Ed. São Paulo : LTr, 2009. p. 407.

3. ORIGEM DA TERCEIRIZAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

3.1. Breve contexto histórico

O processo de terceirização, da produção e da prestação de serviços no Brasil e em quase todos os países capitalistas desenvolveu-se como parte do rearranjo produtivo iniciado na década de 70 do século XX, a partir da Revolução Industrial, e que se prolonga até os dias de hoje. São mudanças importantes na organização da produção e do trabalho e, no caso específico da terceirização, na relação entre empresas.

Salienta-se que a terceirização originou-se nos Estados Unidos, por volta de 1940, quando este país aliou-se aos países europeus e ao Japão para combater as forças alemãs. Ou seja, sua origem remonta a 2ª Guerra Mundial.

Durante este período, as indústrias de armamento não conseguiam abastecer o mercado e precisavam suprir o aumento excessivo da demanda de armas, além de aprimorar os produtos e técnicas de produção. Desta forma, constatou-se que o esforço industrial deveria voltar-se para a produção, transferindo as atividades de suporte para terceiros, o que culminaria no aumento de produção e qualidade do produto.

Logo, a terceirização foi muito aplicada ao longo da 2ª Guerra Mundial, pois as indústrias da época precisavam concentrar-se no aprimoramento da produção das armas necessárias para a manutenção da superioridade aliada. Tendo isso em vista, as indústrias descobriram que algumas atividades de suporte à produção dos armamentos poderiam ser passadas a outros empresários prestadores de serviços, mediante a contratação destes.

Em suma, durante a 2ª Guerra Mundial, as grandes potências, para concentrar esforços e capital na produção da indústria de armamentos, passaram a repassar algumas de suas atividades acessórias para terceiros.

O autor Rubens Ferreira de Castro, sobre o tema, preleciona que:

Antes da II Guerra Mundial existiam atividades prestadas por terceiros, porém não poderíamos conceituá-las como terceirização, pois somente a partir deste marco histórico é que temos a terceirização interferindo na sociedade e na economia, autorizando seu estudo pelo Direito Social, valendo lembrar que mesmo este também sofre grande aprimoramento a partir de então.⁹

Após o término do referido conflito mundial, a terceirização evoluiu e consolidou-se como uma técnica administrativa eficiente e eficaz, quando aplicada adequadamente.

Os grandes países vencedores da Guerra tiveram grande desenvolvimento em seus setores econômicos. Naquele momento, surgia uma nova estrutura produtiva de organização do trabalho industrial que iria preponderar por quase três quartos do século: o *fordismo*, modelo de produção em massa, o qual foi inaugurado por *Henry Ford* em sua indústria automobilística, com a engenhosidade da linha de produção e a fragmentação da rotina de trabalho, com o desenvolvimento de atividades específicas, sucessivas e contínuas do sistema fabril; aliado ao *taylorismo*, o qual era um método científico de organização de trabalho concebido por *Frederick Taylor*, que “visava à obtenção da máxima produtividade do trabalho por meio da decomposição de cada processo de trabalho em movimentos rigidamente estudados e previstos”¹⁰, separando o trabalho intelectual do trabalho manual e repetitivo.

Contudo, em virtude da acumulação de capital durante mais de duas décadas, durante a década de 70, o planeta presenciou uma das maiores crises estruturais do capitalismo, diante da grande crise de lucro que se abateu sobre a

⁹ CASTRO, Rubens Ferreira de. **A terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 7.

¹⁰ AMORIM, Helder Santos. **Terceirização no Serviço Público: à luz da nova hermenêutica constitucional**. São Paulo: LTr, 2009, p. 25.

economia dos países centrais, principalmente, dos Estados Unidos. Referida crise capitalista causou grande abalo nas relações de trabalho e emprego, o que trouxe, inclusive, um novo modelo de produção, a partir do paradigma do Estado Neoliberal, conhecido como modelo *toyotista*.

O *toyotismo*, originado no Japão, foi imediatamente incorporado pelos países ocidentais, como uma tentativa de recuperação perante a crise econômica que se alastrou mundialmente. Esse modelo era caracterizado pela especialização flexível, capaz de atender às múltiplas demandas de um mercado segmentado, onde a rígida automação fordista já mostrava sinais de esgotamento. Passou-se a se exigir do trabalhador uma multifuncionalidade, “podendo atuar com certa autonomia e poder de iniciativa na forma de realização do trabalho”¹¹. Desse modo, a empresa hierarquizada passa a ser organizada de forma horizontal e as atividades são centralizadas no objetivo precípua da empresa, ou seja, sua atividade-fim, reunindo à sua volta prestadoras de serviço que se ocupam das atividades-meio.

Com a adoção do novo sistema, e a horizontalização do sistema produtivo, as definições de empregado e empregador se tornaram menos nítidas, uma vez que o trabalhador multifuncionalizado ganha certa autonomia para adequar o produto à demanda, havendo uma aparente perda de subordinação, e, portanto, perda dos laços de uma relação empregatícia, o que acaba flexibilizando a aplicação da legislação trabalhista.

Nesse contexto, a partir da década de 1970, a terceirização se consolidou como uma resposta às necessidades da economia de mercado e como um importante instrumento de uma nova era da produção capitalista, tornando-se meio eficaz para a concretização das idéias trazidas pelo toyotismo.

Atualmente, é uma prática adotada em grande parte dos países. Nos Estados Unidos, a terceirização é denominada *outsourcing*, na França *sous-*

¹³ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, p. 58-59.

traitance ou *extériorisation*, na Itália *subcontrattazione* e na Espanha *subcontratación*.

Salienta-se ainda que países como Bélgica, Dinamarca, Noruega, países Baixos e França possuem a matéria regulamentada e a mesma é vista como uma forma comum de administração de empresas. Contudo, em países como Alemanha, Inglaterra, Suíça, Irlanda e Luxemburgo, a terceirização, embora permitida, não é regulamentada especificamente, tendo seus parâmetros e limites discutidos e definidos por meio de negociação coletiva, o que aumenta ainda mais sua importância.

Argentina, Colômbia, e Venezuela admitem a referida prática, assim como o Peru, que apesar de permitir, impõe algumas limitações legais. Já no Japão, a terceirização é comum e muito utilizada, possuindo lei específica sobre a matéria, sendo que a mesma postura é adotada pelos Tigres Asiáticos (Cingapura, Taiwan e Hong Kong).

Em contrapartida à maioria das grandes nações mundiais, países como Itália e Suécia proíbem a existência da terceirização, entendendo que seja um instituto nefasto ao trabalhador. No mesmo sentido, o México também não admite a terceirização, salvo algumas exceções legais¹².

Especificamente, com relação aos Estados Unidos, país berço do fenômeno em comento, não se verifica a existência de legislação específica acerca da terceirização, contudo, ela ocorre em grande escala, estando presente em todos os setores da economia, inclusive em atividades desenvolvidas pelo Estado, como as atividades relacionadas à saúde e à educação.

No Brasil, a terceirização foi gradativamente implantada com a vinda das primeiras empresas multinacionais, principalmente as automobilísticas, as quais começaram a se instalar no país na década de 50. Dessa época até

¹² BONFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 7ª Ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 483.

aproximadamente 1989, a terceirização era conhecida como contratação de serviços de terceiros, sendo aplicada apenas para reduzir custos de mão de obra.

No Direito do Trabalho brasileiro, a terceirização é um fenômeno relativamente novo, tendo assumido estrutura e dimensão apenas nas últimas três décadas do segundo milênio.

3.2. Terceirização no Brasil: evolução legislativa

Diante da presença clara da terceirização na nova realidade da estrutura econômica/industrial mundial, o Brasil incorporou a terceirização ao seu modo de produção, vinculado à política neoliberal preponderante à época, de redução de custos relativos à mão-de-obra com a finalidade de aumento dos lucros.

Entretanto, a terceirização no Direito Nacional não possui lei específica, mesmo tendo se desenvolvido de uma forma tão agressiva no sistema econômico e jurídico brasileiro, sempre se contrapondo ao modelo bilateral de relação de emprego, o qual está devidamente solidificado no texto dos artigos 2º, *caput*, e 3º, *caput*, da CLT¹³. Nesse sentido, sobre a inexistência de Lei específica, tem-se as palavras de Mauricio Godinho Delgado:

Uma singularidade desse desafio crescente reside no fato de que o fenômeno terceirizante tem se desenvolvido e alargado sem merecer, ao longo dos anos, cuidadoso esforço de normatização pelo legislador pátrio. Isso significa que o fenômeno tem evoluído, em boa medida, à margem da normatividade heterônoma estatal, como um processo algo informal, situado fora dos traços gerais fixados pelo Direito do Trabalho do país. Trata-se de exemplo marcante de divórcio da ordem jurídica perante os novos fatos sociais, sem que se assista a esforço legiferante consistente para se sanar tal defasagem jurídica.¹⁴

De toda forma, pela análise analítica da legislação brasileira no tocante, pode-se considerar que, durante um período considerável, as únicas hipóteses de

¹³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Lex: **Vade Mecum Compacto**. 9 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 821.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo : LTr, 2009, p. 410.

terceirização previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro seriam os casos de empreitada e subempreitada, prevista no artigo 455 da CLT, além da figura da pequena empreitada, instituída pelo artigo 652, “a”, III, da CLT)¹⁵.

Posteriormente, verifica-se que o artigo 10, §7º, do Decreto-Lei 200 de 1967 autorizou a contratação de serviços pela Administração Pública Federal para repassar certas atividades à iniciativa privada. Contudo, só foi regulamentado pelo artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645 de 1970.¹⁶

Entretanto, a terceirização instalou-se efetivamente em nossa legislação sobre a forma do trabalho temporário. Trazendo consigo as rudimentares concepções dos serviços prestados por terceiros, nas chamadas atividade-meio das empresas tomadoras de serviços, sendo estes serviços nas áreas de limpeza e segurança, regulamentados pelas leis 6.019 de 1974 e 7.102 de 1983, respectivamente.

A Lei nº 6.019 de 1974, comumente conhecida como Lei do Trabalho Temporário¹⁷ prevê contratos de curta duração para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário. Em regra, referidos contratos são firmados por três meses, com possibilidade de prorrogação por mais três meses, apenas se autorizado pelo órgão competente.

Já a Lei 7.102 de 1983¹⁸ dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Com

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Lex: **Vade Mecum Compacto**. 9 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 859 e 885..

¹⁶ BRASIL. Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm. Acesso em 22 março, 2015.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho temporário sobre as empresas urbanas e dá outras providências. Lex: **Vade Mecum Compacto**. 9 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 1130.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em 22 março, 2015.

isso, permite-se a terceirização de serviços de segurança em bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança e cooperativas singulares de crédito.

Logo, até o advento da Súmula nº 256 do TST em 1986, a interpretação dos casos de terceirização era restritiva e limitada apenas às duas hipóteses previstas em lei.

Com a publicação da Súmula nº 256 do TST, excetuados as duas hipóteses legais até então existentes, os demais casos de terceirização eram considerados ilegais, formando vínculo direto com o tomador de serviços, inclusive, com os entes da Administração Pública.

Pela simples leitura dos termos da Súmula nº 256 do TST, é perceptível o entendimento jurisprudencial no sentido de frear a grande disseminação da terceirização de mão de obra no sistema produtivo nacional, uma vez que expressamente considerou ilegal todas as formas de contratação de trabalhadores por empresa interposta, ressalvados os casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância. Senão, vejamos:

Súmula nº 256 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, **é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (grifos nossos).**

Como ato contínuo da publicação da referida Súmula, em 1988, a nova Constituição Federal¹⁹ promulgada, trouxe em seu artigo 37, inciso II, a vedação expressa do reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, havendo assim, imediata limitação da Súmula nº 256 do TST, diante da eficácia plena da norma constitucional.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Lex: **Vade Mecum Compacto**. 9 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 23-25.

No mais, diante do contexto econômico mundial e da necessidade da flexibilização das relações de trabalho para a redução de custos, a Súmula nº 256 do TST foi cancelada, sendo editada em 1993 a Súmula nº 331 do TST, a qual ampliou as hipóteses de terceirização, tendo sido incluídas as atividades de conservação, limpeza e outras ligadas a atividade-meio do tomador ou de mão de obra especializada, sempre com a ressalva da inexistência de pessoalidade e subordinação direta com o tomador. Atualmente, a Súmula nº 331, do TST, é o principal regramento acerca da terceirização de mão de obra, e que dá parâmetros para essa forma de contratação.

Por último, insta salientar que a Lei nº 8.863 de 1994²⁰, ampliou o alcance da Lei nº 7.102/1983, permitindo a terceirização para toda a área de vigilância patrimonial, pública ou privada, inclusive para pessoa física. Além disso, foi editada a Lei 8.949 de 1994²¹, que acrescentou o parágrafo único ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados.

3.3. Projeto de Lei nº 4.330/2004: “Lei da Terceirização”

Conforme discorrido acima, até hoje a terceirização não possui lei específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que os conflitos e situações são resolvidos com base nas construções jurisprudenciais, possuindo como principal norte a Súmula nº 331 do TST.

Entretanto, não há como passar despercebida neste trabalho a principal tentativa de regulamentação da terceirização já proposta desde a década de 50: o Projeto de Lei nº 4.330/2004, o qual busca regulamentar a prática da terceirização e as consequências jurídicas dela decorrentes.

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994. Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8863.htm. Acesso em 22 março, 2015.

²¹BRASIL. Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8949.htm. Acesso em 22 março, 2015.

O projeto foi elaborado pelo ex-deputado federal Sandro Mabel, que dispõe em sua justificativa sobre a elaboração do projeto de lei que “a prestação de serviços a terceiros reclama urgente intervenção legislativa, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços”.²²

Em suma, tem-se como as principais inovações trazidas pelo referido Projeto de Lei:

- Permite a terceirização de qualquer atividade da empresa (atividades inerentes, acessórias ou complementares);
- O trabalhador terceirizado pode ser contratado sucessivamente por diversas empresas terceirizadas em relação à mesma contratante;
- A contratante responde por segurança, saúde e treinamento dos trabalhadores terceirizados;
- A contratante é responsável subsidiária por eventuais débitos trabalhistas das empresas terceirizadas no período da prestação dos serviços; e
- Os serviços terceirizados devem ser específicos e a terceirizada não pode atuar em outras atividades.

Além das mudanças acima elencadas, um grande ponto de discussão pelos legisladores e estudiosos é o fato do projeto de lei afastar qualquer existência de vínculo empregatício entre prestador e tomador de serviços, além de permitir a propositura de ação regressiva da empresa contratante em face da prestadora de serviços, bem como ressarcimento e indenização de valores pagos pela empresa

²² Projeto de Lei nº 4.330/2004. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979&filename=PL+4330/2004. Acesso em 22 março, 2015.

contratante sobre obrigações e débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Dentre outras matérias também tratadas por essa tentativa de regulamentação, verifica-se a existência da figura da “quarteirização”, inclusive, com a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, e solidária da empresa que realizou a subcontratação, como se depreende do artigo 11, do Projeto de Lei nº 4.330/2004.

Vale ressaltar que foram excluídos da aplicabilidade deste projeto o empregado doméstico e aqueles empregados ligados a atividades de vigilância e transporte de valores, os quais já possuem regulamentação em Lei específica.

O projeto de lei da terceirização vem sendo alvo de grande discussão e controvérsias durante os anos. Tanto é verdade, que o mesmo está para ser votado em plenário há mais de 10 anos, tendo inclusive sido arquivado, uma vez que nunca houve consenso sobre o tema debatido entre os sindicalistas e empregadores.

Além de haver uma eterna associação entre a terceirização e precarização das relações de trabalho, muitos acreditam que a aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2004, seria um “retrocesso do ponto de vista das garantias sociais dos trabalhadores envolvidos no mecanismo da terceirização”²³, como aponta Eduardo Rockenback Pires, Juiz do Trabalho atuante na comarca de São Paulo.

Já os defensores da prática de terceirização, e conseqüentemente do projeto de lei, acreditam que referida lei traria redução de custos das empresas e aumento da competitividade entre elas, e a melhor especialização dos trabalhadores terceirizados nas atividades desenvolvidas, o que possibilitaria à tomadora de serviços desenvolver efetivamente seu *core business*.

²³ PIRES, Eduardo Rockenbach. **Terceirização e injustiça: crítica ao Projeto de Lei 4.330/2004**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3865, 30 jan. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26545>. Acesso em: 21 mar. 2015.

Atualmente, deputados federais solicitaram o desarquivamento do Projeto de Lei de nº 4.330/2004, o qual está pronto para ser apreciado em plenário, e aguarda designação de data para votação.

4. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES

4.1. Definição dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações

Conforme já mencionado no presente estudo, à luz dos termos da Súmula nº 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta seria ilegal, admitindo a terceirização, apenas em casos específicos de trabalho temporário e em atividades não relacionadas com a atividade-fim da empresa contratante.

Entretanto, para a efetiva análise da legalidade ou não da terceirização nos serviços de telecomunicações, necessária se faz a definição da atividade-fim das empresas atuantes no setor de telecomunicações.

A Lei Geral das Telecomunicações traz em seus artigos 60 e 61 as definições dos serviços de telecomunicações, *in verbis*:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

[...]

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os

condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

De acordo com o disposto no artigo 60, caput e § 1º, da Lei nº 9.472/1997²⁴, serviço de telecomunicação “é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação”, sendo certo que a telecomunicação compreende “a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”.

Pela leitura dos dispositivos acima mencionados, compreende-se que a definição dos serviços prestados por estas empresas é abrangente, uma vez que agrega uma multiplicidade de técnicas, equipamentos e tecnologias, necessários para a viabilização da comunicação à distância.

Desta forma, pode-se concluir que a atividade-fim de uma empresa que atua na área de telecomunicações compreende a transmissão, emissão e a recepção do transmitido, serviços esses que se realizam mediante redes e outros de valor adicionado, os quais não se confundem com as atividades de telecomunicações, conforme o artigo 61, §1º, da referida Lei.

Além disso, verifica-se que a Lei Geral das Telecomunicações não apenas conceitua quais são as atividades-fim, como também define as atividades adicionais necessárias para o desenvolvimento dos serviços ligados a empresas de telecomunicações. O que ocorre é que, por muitas vezes, esses conceitos se confundem, tendo em vista que, neste caso, as atividades-meio são inerentes à conclusão da atividade-fim da empresa.

Tratando sobre essa confusão conceitual, Gabriel Boavista Laender, conclui que:

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 22 março, 2015.

Dessa forma, e consultando as definições no direito nacional e internacional, podemos entender telecomunicação como um meio que proporciona comunicação direta mediante o uso de sistemas de elementos técnicos (máquinas) que possibilitem troca instantânea de informações. Nesse sentido, uma vez que a mediatização da comunicação – valendo-se dos citados elementos técnicos – é o item mais relevante na delimitação do que seja ou não telecomunicação, ao regime jurídico das telecomunicações importará mais a regulação dos meios de transmissão da informação – fator determinante para as telecomunicações – do que a da informação propriamente dita. Sendo assim, cumpre agora analisar tanto os meios de transmissão da informação (as redes de telecomunicação), como a atividade econômica de oferecer esses meios (os serviços de telecomunicação).

[...]

Dessa forma, o mero estabelecimento de uma rede não significa prestar serviços de telecomunicação. Por esta razão, serviço de telecomunicação pode ser melhor definido como a atividade econômica de prover acesso a uma rede de telecomunicação. O acesso à rede engloba tanto a necessidade imediata de comunicação como a de estabelecer uma outra rede. O fato de o ordenamento jurídico brasileiro confundir serviço de telecomunicações com o estabelecimento de redes tem origem na histórica imiscuidade entre o serviço e a rede que lhe dá suporte. De fato, antes da digitalização das telecomunicações, o serviço prestado era dependente da rede que lhe dava suporte.²⁵

O que se verifica é que, diante da grande complexidade da estrutura da prestação de serviços de telecomunicações e da natureza essencial das atividades-meio para a conclusão da atividade-fim dessas empresas, torna-se irrelevante a respectiva distinção. Tanto é verdade que a própria Lei Geral das Telecomunicações autoriza a terceirização das atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de telecomunicações, de acordo com seu artigo 94, contrapondo-se frontalmente à regra geral preceituada pelos termos da Súmula nº 331, do TST.

²⁵ LAENDER, Gabriel Boavista. O regime jurídico das redes de telecomunicação e os serviços de telecomunicação. In: ARANHA, Márcio Lório (Org.). **Direito das telecomunicações: estrutura institucional regulatória e infra-estrutura das telecomunicações no Brasil**. Brasília: JR Gráfica, 2006, p. 191-249.

4.2. Terceirização da atividade-fim das empresas de telecomunicações

Conforme já mencionado no presente estudo, à luz dos termos já citados da Súmula nº 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta seria ilegal, admitindo a terceirização, apenas em casos específicos de trabalho temporário e em atividades não relacionadas com a atividade-fim da empresa contratante.

Com efeito, o artigo 94, II, da Lei 9.472/1997 prescreve que:

No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: I – empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam. II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Isso significa dizer que a legislação federal vigente autoriza a terceirização dos serviços “inerentes”, “acessórios” ou “complementares” ao serviço de telecomunicação. O termo “inerente”, segundo o dicionário Aurélio²⁶, significa aquilo “que está por natureza inseparavelmente ligado a alguma pessoa ou coisa”. Portanto, é o que faz parte, ou seja, aquilo que está umbilicalmente ligado à atividade realizada pela concessionária do serviço público de telefonia.

A palavra “inerente” não deixa dúvidas de que o legislador autorizou a terceirização de atividade-fim das concessionárias de serviços de telecomunicações.

Referida autorização ainda encontra respaldo na Lei nº 8.987/1995²⁷, a qual regulamentou o artigo 175 da Constituição, institutos que disciplinam o regime de concessão e permissão de serviços públicos no Brasil, que seria a delegação da execução de serviços públicos para uma pessoa jurídica de direito privado

²⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6 ed.rev. atualiz. Curitiba: Positivo, 2004, p. 475.

²⁷ BRASIL. Lei nº 8.989, de 13 de fevereiro de 1995. . Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 22 março, 2015.

capacitada para tanto e por prazo determinado, como preceitua o artigo 2º, II, da referida Lei.

Em seu artigo 25, o mencionado diploma legal dispõe acerca da integral responsabilidade da concessionária pela execução do serviço concedido e pelos prejuízos que em razão dessa execução causar danos aos usuários e a terceiros. Além disso, o dispositivo é expresso ao autorizar a terceirização relativa a todas as suas atividades, sejam elas inerentes, acessórias ou complementares, *in verbis*:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Estudiosos defendem que a autorização expressa a respeito da terceirização das atividades ligadas ao serviço público, como é o caso das atividades de telecomunicações, é para garantir a prestação de serviços satisfatória para todo o país por serem atividades de grande relevância nacional. Sobre o assunto, pode-se mencionar os comentários feitos por Marçal Justen Filho à Lei das concessões:

(...) seria até impossível cogitar que todas as atividades e tarefas referidas direta ou indiretamente à concessão teriam de ser executadas pessoal e diretamente pelo concessionário. Terá ele, de modo inevitável, de contar com a colaboração de terceiros. Terá ele, de modo inevitável, de contar com a colaboração de terceiros. Aliás, isso é tão inerente à concessão que o próprio artigo 25 da Lei n. 8.987 explicitamente alude à hipótese (...) A terceirização ou subcontratação em sentido próprio é indispensável, necessária e inevitável. Tanto como antes exposto, é impossível ao concessionário executar por si e mediante concurso apenas de

seus empregados, todas as utilidades que a prestação de serviço público demanda.²⁸

Em suma, a delegação da prestação de serviços a terceiros, por meio da legislação especial aplicável às concessionárias, objetiva reduzir o custo do serviço a ser prestado, em observância ao princípio da modicidade tarifária, obtendo, assim, um equilíbrio entre o valor final cobrado, a qualidade dos serviços prestados e o custo gerado ao Estado. Frisa-se que o destinatário final é sempre o consumidor e ao afastar a aplicação dos dispositivos supramencionados, estar-se-ia ensejando a ruptura do equilíbrio econômico existente nas concessões, causando-lhe a ampliação dos encargos previstos pelas partes.

Não obstante, a autorização da terceirização nas empresas de telecomunicações, seja de suas atividades inerentes, acessórias ou complementares, não enseja a precarização dos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços ou a ausência de responsabilidade dessas empresas tomadoras de serviço. Primeiro, porque os direitos dos empregados terceirizados são garantidos em Lei, e são, em tese, respeitados pela sua real empregadora, a prestadora de serviços. Segundo, porque caso restem presentes os elementos ensejadores do vínculo de emprego, o mesmo será reconhecido com a concessionária. Terceiro, porque caso a tomadora de serviços seja negligente no ato da transferência de suas atividades a empresas não idôneas, a mesma poderá ser condenada, de forma subsidiária, ao pagamento de eventuais verbas trabalhistas reconhecidas em ações judiciais.

No mais, utilizando uma visão exclusivamente processual, negar-se vigência aos artigos 60 e 94 da Lei nº 9.472/1997, ao artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, e ao artigo 170 da Constituição, implica em violação ao disposto no artigo 97, da Constituição e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual dispõe:

²⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003.

Viola cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta a sua incidência, no todo ou em parte.

Por força do artigo 97 da Constituição, a não aplicação de dispositivo legal apenas é possível após a declaração da sua inconstitucionalidade, o que não ocorreu com os artigos 60 e 94 da Lei nº 9.472/1997, ao artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, e ao artigo 170 da Constituição.

Entender-se de maneira diversa representa fazer da norma aprovada pelo Poder Legislativo verdadeira “letra morta”, implicando, por conseguinte, em interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo, em completa subversão ao sistema federativo adotado no Brasil. A lei emana do Congresso Nacional que foi eleito democraticamente pelo povo brasileiro, portanto, não podem, por escolhas idiossincráticas, negar vigência a um dispositivo de lei.

Constata-se que o artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/97 é uma exceção a regra da Súmula nº 331 desse colendo TST, na qual há vedação expressa da terceirização da atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Sendo devidamente prevista em Lei a terceirização, tal previsão legal afasta a aplicação do item I da Súmula nº 331 do TST.

Proibir a terceirização nos serviços de telecomunicações ou até mesmo em outras concessionárias de serviço público, em razão do disposto na Súmula 331 do TST, é violar de forma clara preceitos de Lei Federal e norma Constitucional, os quais não podem ser simplesmente desconsiderados, fato que, inclusive, causa grave afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações, inclusive de sua atividade finalística.

4.3. Entendimento Jurisprudencial

Corroborando com o estudo elaborado, atualmente verificam-se inúmeras decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais e pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho que autorizam a terceirização dos serviços de telecomunicações.

Iniciando a exposição do entendimento defendido neste trabalho pelas decisões favoráveis prolatadas pelas Cortes Regionais, destaca-se que a terceirização de serviços inerentes à atividade principal das empresas de telecomunicações foi autorizada em decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo n. 0001100-49.2011.5.03.0081, DEJT 25/05/2012, página 139, Des. Relator Helder Vasconcelos Guimarães, 5ª Turma, *in verbis*:

VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - REPARAÇÃO e instalação de linhas para os clientes - TERCEIRIZAÇÃO - As Leis 8.987/95 e 9.472/97, que se encontram em pleno vigor em nosso mundo jurídico, permitem, expressamente, a terceirização nas empresas de telecomunicações, independentemente de ser numa atividade-meio ou fim. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na contratação de uma empresa para realizar o serviço de instalação e reparação de linhas telefônicas presentes nas dependências de seus clientes. O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria, ainda que em sede liminar, expressando a legalidade da dita contratação.”

[...]

1.3. Terceirização

As provas nos autos revelam que o reclamante, por força do contrato de trabalho firmado com a TELEMONT laborou na função de instalador e reparador de linhas, sempre no afã de resolver todas as possíveis pendências erçadas pelos clientes da TELEMAR. Tal situação fática é bastante conhecida e juridicamente aceita como forma de terceirização lícita, tendo em vista a possibilidade dada pelas Leis 8.987/95, artigo 25, e 9.472/97, artigo 94, que estão naturalmente em vigor em nosso mundo jurídico. As tarefas cumpridas pelo obreiro, quando das reparações e instalações de linhas, não atingiam a finalidade primordial da TELEMAR, voltada para a seara da telecomunicação direta, mas apenas outras tidas como acessórias ou complementares.

A saber, o erigido artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações – LGT), disciplina que:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

[...]

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Por sua vez, o artigo 60 da mesma norma, ao enunciar as atividades essenciais das empresas de telecomunicações, disciplina que:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e *periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.*

Ampliada pela Lei Geral das Telecomunicações a possibilidade de terceirização dos serviços de telefonia, inclusive em atividade-fim, torna-se totalmente possível, então, a contratação de empresa interposta para a prestação de serviços de instalação e reparação de linhas telefônicas, fato retratado nos autos. Assim, e enquanto estiver em vigor o disposto no artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/97, não há como se acolher a ilegalidade erigida na peça de ingresso.

No particular, há de ser acolhida a possibilidade dada pela Súmula 331 do TST, em seu inciso III, no tocante aos serviços especializados executados pelo obreiro, em atividade-meio do tomador, abaixo transcrito, com grifos meus:

SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A respeito da subordinação direta e a personalidade, acima tratadas, envolvendo a TELEMAR, a afirmação da testemunha do reclamante de que “havia fiscalização quinzenal ou semanal dos trabalhos realizados” pela 2ª reclamada (fl. 490) não tem o condão de caracterizá-la, nos moldes do art. 3º da CLT, porquanto todas as ordens e diretrizes eram passadas pelos empregados da 1ª reclamada, não havendo notícia de contato sequer com empregados daquela outra.

Ressalte-se também que não havia empregados da TELEMAR exercendo as mesmas tarefas que o reclamante, que recebia salários da TELEMONT. Logo, denota-se que, na relação havida entre o autor e a TELEMAR, nunca houve a clara presença dos indispensáveis elementos caracterizadores de um liame de emprego, principalmente a subordinação jurídica e a personalidade.

A terceirização foi formalmente realizada por todos os interessados e se encontra dentro do nosso ordenamento jurídico como perfeita, nos moldes da Súmula 331 do TST e das leis supracitadas.

(...)

Em sendo perfeita, portanto, diante dos argumentos acima expostos, a relação de emprego envolvendo o reclamante e a TELEMONT, não se encontra qualquer mácula nela para que se possam acolher as pretensões obreiras, especialmente o reconhecimento do liame de emprego diretamente com a TELEMAR, o que atrai naturalmente, ainda, a modificação da r. sentença proferida, principalmente no tocante à retificação da anotação lançada na CTPS.

Quanto aos ditames constantes nos instrumentos normativos que acompanham a exordial, eles se tornam aqui inaplicáveis, porque suas regras prevalecem sobre os contratos de trabalho firmados exclusivamente pela TELEMAR, não alcançando a situação jurídica do autor, legítimo empregado da TELEMONT.

Como consequência do que foi exarado aqui, excludo da condenação a obrigação relativa à anotação da CTPS pela 2ª reclamada, pagamento do tíquete refeição/alimentação, cesta básica alimentos, auxílio refeição, e Participação nos Lucros e Resultados, bem como a responsabilidade solidária declarada, subsistindo, todavia, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada ao adimplemento das parcelas objeto da condenação. Provejo parcialmente.²⁹

Nesse mesmo sentido, verifica-se entendimento do egrégio TRT da 12ª Região, nos autos do processo n. 0001925-37.2011.5.12.0050, DOE/SC 09/07/2012, Des. Relator Amarildo Carlos de Lima, 2ª Turma.

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE-FIM. Por expressa disposição legal (art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997), é regular a terceirização da atividade-fim nos serviços de telecomunicações, não ensejando o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços.”

(...)

1. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA

A demandante busca o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda ré, sustentando a ilicitude da terceirização dos serviços. Argumenta que o trabalho prestado diz respeito à atividade-fim da tomadora, não sendo assim passível de terceirização. Assevera que a aplicação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997 não autoriza a terceirização da atividade fim, caso contrário, seria inconstitucional por afrontar o disposto no art. 3º IV, art. 5º, caput, art. 7º, V, art. 170, VIII, todos da Constituição Federal, bem como ao disposto na Súmula 331 do TST, que se considera ilegal a contratação de trabalhadores, para a atividade-fim, por empresa interposta. Caso não reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, pleiteia a isonomia salarial com os empregados desta, bem como a observância dos instrumentos coletivos firmados pela segunda ré. Sustenta a aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019/1974, invocando também os arts. 5º e 7º da CF/88.

O Juízo indeferiu o pleito sob análise ao fundamento de que o disposto no art. 94, II da Lei 9.472/97 autoriza a terceirização da atividade fim e, havendo expressa autorização legal para sua

²⁹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo nº 0001100-49.2011.5.03.0081, Des. Relator Helder Vasconcelos Guimarães, 5ª Turma. DEJT 25/05/2012. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm. Acesso em: 22 março, 2015

delegação a terceiras empresas, não há como considerar ilícita a terceirização ora analisada, o que inviabiliza o reconhecimento de vínculo diretamente com a segunda demandada. Asseverou que o permissivo legal afasta a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, I, do TST.

O julgado não merece reforma.

A possibilidade de terceirização da atividade-fim nos serviços de telecomunicações encontra-se expressamente prevista em lei, no caso, art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

(...)

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. (destaquei)

Tal previsão legal afasta a aplicação do item I da Súmula nº 331 do TST, não havendo lugar também para utilização por analogia da Lei nº 6.019/1974.

Sendo regular a terceirização, cabe apenas a atribuição da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pela condenação imposta à empregadora, tal como deferido pelo Juízo de origem.

No caso, reconhecida a licitude da terceirização dos serviços, não se cogita de isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços, nem de aplicação dos instrumentos coletivos por ela firmados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso nesse tópico.³⁰

Igualmente, constata-se o entendimento do egrégio TRT da 2ª Região, o qual afirma de forma categórica que o artigo 94 da Lei 9.472/97 autoriza expressamente a terceirização, não havendo se falar em reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, consoante o entendimento emanado no acórdão prolatado:

³⁰ SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do processo n. 0001925-37.2011.5.12.0050, , Des. Relator Amarildo Carlos de Lima, 2ª Turma. DOE/SC 09/07/2012. Disponível em: <http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=227852&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>
Acesso em: 22 março, 2015

Terceirização de atividade-fim. Telecomunicações. Legalidade. Autorização concedida pela Lei 9.472/97. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços reconhecida. Súmula 331 do C. TST. Conforme disposto no inciso II do artigo 94 da Lei 9.472/97, houve expressa autorização para a terceirização pelas concessionárias de telecomunicações, mesmo quando os serviços destinarem-se ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares, circunstância que impede o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, assim como a solidariedade na carga obrigacional que lhe é cobrada em relação aos créditos trabalhistas dos empregados envolvidos nas contratações. Devida a aplicação do direcionamento jurisprudencial majoritário, sedimentado na Súmula 331 do C.TST, hipótese em que o tomador e beneficiário direto da força de trabalho despendida pelo empregado, responde subsidiariamente pelos direitos trabalhistas provenientes da contratação e devidos pela empresa prestadora, a real empregadora.

[...]

5. Insurge-se a recorrente contra a manutenção no pólo passivo para responder solidariamente pelos créditos deferidos ao autor.

Alega a existência de permissão legal para a terceirização dos serviços na área de telecomunicações, a teor da Lei 9.472/97. Sustenta que a decisão recorrida, ao classificar como ilegal a terceirização levada a efeito, condenando a ora recorrente e contratante dos serviços a responder solidariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, contrariou a real disposição do contido no artigo 94, II da referida Lei.

Razão lhe socorre, no particular.

Incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado mediante a intermediação da real empregadora, para prestar serviços em benefício da 2ª e tomadora dos serviços, na qualidade de “instalador/reparador”, exercendo, desta forma, funções inerentes ao objeto social da recorrente.

Conforme disposto no inciso II do artigo 94 da Lei 9.472/97, houve expressa autorização para terceirização pelas concessionárias de telecomunicações, mesmo quando os serviços destinarem-se ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, circunstância que impede o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, assim como a solidariedade na carga obrigacional que lhe é cobrada em relação aos créditos trabalhistas.

Porém, conquanto lícito o contrato havido entre as reclamadas e, repiso, incapaz de criar vínculo empregatício entre o obreiro da prestadora de serviços com a tomadora, o inadimplemento por

parte do empregador concernentemente aos créditos trabalhistas do empregado implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Dos autos pode se observar que as reclamadas mantiveram contratos de prestação de serviços de natureza civil com a real empregadora do autor e deste resultou negligência e inadimplemento no tocante aos créditos do reclamante por parte da contratada e empresa interposta na relação de trabalho.

Ressurge aqui a máxima importância do princípio contido na teoria do risco, a qual implica na culpa in eligendo e in vigilando, que a reclamada não pode se esquivar, contemplado no entendimento sedimentado na Súmula 331 do C. TST, plenamente aplicável in casu.

Oportuna, ainda, a transcrição de decisão proferida pela mais alta Corte Trabalhista do País:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. 1. A decisão regional consignou que a 2ª reclamada, embora não fosse a real empregadora da reclamante, utilizouse de sua mão-de-obra. 2. Deve, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos do item IV da Súmula nº 331, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 74340-88.2006.5.03.0035 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.).

Assim sendo, deverá a reclamada permanecer no pólo passivo para responder na qualidade de devedora subsidiária, e não solidária. Reformo, para determinar que a recorrente responda de forma subsidiária pelos créditos do autor.³¹

³¹ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do processo n. 0000594-29.2012.5.02.0255, Des. Relatora Rita Maria Silvestre, 8ª Turma. DOE 13/05/2013. Disponível em <http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=553596>. Acessado em: 22 março, 2015.

Já com relação às decisões providas do Tribunal Superior do Trabalho, ressalta-se o entendimento adotado pela Exma. Sra. Dra. Dora Maria da Costa, Ministra do TST, sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. A Lei Geral de Telecomunicações (LGT; Lei nº 9.472/97) ampliou as hipóteses de terceirização de serviços. Assim, a previsão contida no artigo 94, inciso II, no sentido de que é possível a contratação de empresa interposta para a prestação de atividades inerentes ao serviço de telecomunicações, autoriza a terceirização das atividades preceituadas no § 1º do artigo 60 da LGT. Por conseguinte, torna-se irrelevante discutir se a função desempenhada pela reclamante enquadra-se como atividade-fim ou meio, ante a licitude da terceirização, uma vez que respaldada em expressa previsão legal. Tal licitude, porém, não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte Superior. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Como não há omissão no texto celetista, e existe no texto consolidado regramento próprio quanto à execução de seus créditos, inclusive com prazos próprios e diferenciados, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no artigo 475-J do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

[...]

1. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, aos seguintes fundamentos:

"Da terceirização. Formação do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada Tim Nordeste S-A.

Diz a segunda reclamada que a atividade exercida pela reclamante, voltada para o atendimento a solicitações de clientes integra a atividade-meio da ré, já que é concessionária pública de serviço, argumentando que o atendimento a clientes não é da sua essência da dinâmica empresarial, pois apenas implanta e disponibiliza serviço de telefonia móvel.

Como se vê, cinge-se a controvérsia estabelecida nos autos à legalidade/licitude da contratação da reclamante pela primeira reclamada, A&C Centro de Contatos S.A.

para prestação de serviços à segunda reclamada, TIM NORDESTE S.A, ora recorrente.

Alegou a reclamante na peça vestibular que a segunda reclamada terceirizou atividade-fim, diretamente relacionada à essência da dinâmica empresarial. Entende que os serviços prestados, voltados para o atendimento virtual a clientes, como abrir reclamações sobre falhas no serviço prestado, vendas de produtos, alterações de serviços contratados, transferências e solicitação de ativação de serviços dos clientes da 2ª reclamada, pertencem à atividade-fim da TIM e não à atividade-meio.

A primeira reclamada, em sua defesa, f. 53/66, deduziu tese no sentido de que as atividades de call center, executadas pela reclamante, estão ligadas à atividade meio da segunda reclamada, sendo lícita a terceirização.

A segunda reclamada, de igual modo, não impugnou, especificamente, as atividades exercidas pela reclamante, declaradas na inicial, sustentando a tese de que o atendimento a clientes através do chamado call center trata-se de atividade-meio da empresa, não estando inserido no seu objeto social (defesa f. 157/164).

Incontroversa, portanto, a admissão da autora pela primeira reclamada, para prestação de serviços exclusivamente à segunda, TIM, tomadora, para o exercício das atividades supramencionadas.

O deslinde da controvérsia estabelecida nos autos resume-se, então, a definir se as atividades laboradas pela reclamante enquadram-se dentre aquelas próprias das atividades-fim da empresa tomadora de serviços, de molde a caracterizar a fraude trabalhista. E, sob tal enfoque, há de se reconhecer como ilícita a terceirização havida.

A pedra de toque ao deslinde se situa no fato de que os serviços contratados pela Tim por meio de empresa interposta abrangem a prestação de serviços de 'call center', com atendimento a clientes da empresa, em especial solicitações, implementação e ativação de serviços dos clientes da TIM, (especificadas na inicial e não contestadas pelas rés), efetivamente exercidas pela autora. Tais operações, sem sombra de dúvida, estão inseridas na atividade-fim da tomadora, uma vez que imprescindíveis ao fornecimento dos serviços de telefonia, enfim, para concretização dos fins econômicos da empresa tomadora de mão-de-obra. Daí porque não se pode ter como lícita a terceirização havida.

Vale obviamente pontuar que a contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho os quais, se a princípio são precários, podem vir a se tornar

efetivos. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por estas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra.

Ademais, é fato que a Lei Geral de Telecomunicações regula as relações civis e administrativas da concessionária prestadora de serviços de telefonia, sendo inoponível aos trabalhadores que, direta ou indiretamente, contribuam com a consecução dos fins empresariais. As conseqüências trabalhistas da terceirização são reguladas por ramo específico do Direito, norteadas por princípios próprios, tais como primazia da realidade e proteção do hipossuficiente. Nem se diga que a Lei 9.472/97 autoriza a terceirização levada a efeito, pois esta dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e, em seu artigo 60, apenas define o serviço de telecomunicações como sendo o conjunto de atividades que possibilita a sua oferta de telecomunicação, não trazendo qualquer rol taxativo da atividade fim de empresas concessionárias deste serviço.

Nessa ordem de idéias, o labor da reclamante, na interpretação da referida Lei, não pode ser considerado como acessório às atividades inerentes à exploração de telecomunicação, a que faz alusão o artigo 85 deste dispositivo legal, porquanto essencial ao empreendimento da reclamada TIM.

A estes fundamentos acresça-se, ainda, que a Lei 9.472/97, de 16.07.1997, em especial seus artigos 60, caput e parágrafo 1º, 94, II e 154, não obsta o reconhecimento da ilicitude da contratação terceirizada, tendo em vista a presença de todos os requisitos essenciais para tanto, entendimento que não configura infringência à referida Lei, bem como ao artigo 170 da Constituição da República, em razão de também se aplicar ao caso vertente o disposto na Súmula n. 331/TST.

Em outras palavras, a situação regulada na citada Lei é totalmente diversa da retratada nos autos. A terceirização, aqui, revela discriminação e inaceitável enriquecimento sem causa do empregador em detrimento do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista.

Pontue-se, mais, em atenção a plena entrega da prestação jurisdicional e em face, notadamente, da argumentação defensiva, que em nada aproveita às reclamadas a alegação de inexistência dos requisitos configuradores da relação de emprego previstos no art. 3º. da CLT, precipuamente, a subordinação em relação à segunda reclamada, pois, ainda que se considerasse

que as ordens partiam da primeira reclamada, a ela se reportando a recorrida, é fato que a subordinação jurídica à tomadora dos serviços, ainda que diluída, se fazia presente, pela própria inserção das operações realizadas, por interpostas empresas, na atividade-fim da TIM, revelando a subordinação ao empreendimento de telecomunicação, cuja beneficiária final é a companhia telefônica.

Destarte, se ilícita a contratação da reclamante pela primeira reclamada, configurando a fraude trabalhista repudiada pela Súmula n. 331 do TST, pelo artigo 9º. da CLT e, também, pelo princípio constitucional da isonomia previsto no caput e inciso I do artigo 5º. c/c o inciso XXX do artigo 7º da CR/88 e considerando que, mutatis mutantis, se os trabalhadores temporários, por força do artigo 12, alínea 'a', da Lei no. 6.019/74, fazem jus à remuneração equivalente àquela paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora dos seus serviços, os empregados contratados de forma permanente por empresa interposta para a prestação de serviços essenciais à sua atividade-fim, com muito mais razão, têm direito a todos os benefícios e vantagens assegurados à categoria de seus empregados.

Correta, portanto, em contexto tal, a declaração de vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada no período contratado, devendo proceder às anotações na CTPS da autora, tal como decidido na origem.

A responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas impostas em primeiro grau é medida que se impõe, ante a circunstância de a primeira reclamada ter participado da fraude à legislação trabalhista perpetrada conjuntamente com a segunda reclamada, com a finalidade de precarizar os direitos dos trabalhadores por ela admitidos para execução de serviços inseridos na atividade-fim da tomadora dos serviços, nos termos do art. 942 c/c inciso III do artigo 932 do Código Civil.

Nada a prover. "

Nas razões do recurso de revista (fls. 300/305), a segunda reclamada sustenta a regularidade da terceirização dos serviços havida na espécie, pugnando pelo afastamento do vínculo de emprego e pela exclusão de todas as verbas daí decorrentes. Fundamenta o apelo em ofensa aos artigos 5º, II, e 97 da CF, 25 da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e traz jurisprudência a confronto.

Visando ao processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a segunda reclamada traz arestos a cotejo, entre eles o colacionado abaixo, cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. TERCEIRIZAÇÃO DO *CALL CENTER*.

LEGALIDADE. A Lei nº 9742/97 autoriza a concessionária, no ramo das telecomunicações, nela inserida a telefonia, à terceirização das atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço objeto do contrato de concessão, conforme o seu art. 94, II. Assim, e verificando que o contrato de concessão, objeto de análise, não considera os serviços de *call center* – auxílio à lista, reclamações, pedidos de novos serviços, pedidos de novas linhas, denominados 101, 102, 103, 106, 107, 0800, *back office*, *help desk*, como atividades-fim outorgadas à concessionária, mas meras "utilidades" ou "comodidades" relacionadas com a prestação do serviço, não há falar em ilegalidade na sua terceirização."

Da análise do referido aresto acostado às fls. 302/303, oriundo do TRT da 12ª Região, evidencia-se que ele atende ao fim pretendido, pois externa tese contrária à decisão recorrida.

Dessa forma, entende-se caracterizada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do recurso de revista, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.³²

Ademais, importantíssimo destacar que no dia 9 de novembro de 2010, o Exmo. Sr. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida liminar na Reclamação n. 10.132, proposta pela empresa *Vivo S.A.*, contra ato praticado pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, no Recurso de Revista n. 06749-2007-663-09-00, afastou a aplicabilidade do artigo 94, II, da Lei nº. 9.472/97. Em razão da violação à súmula vinculante nº. 10 do E. STF. O Ministro Gilmar Mendes prolatou a seguinte decisão liminar, *in verbis*:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por *Vivo S.A.* Empresa de Telecomunicações contra ato da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, nos autos do Recurso de Revista n. 6749/2007-663-09-00, teria descumprido a Súmula Vinculante 10 deste Supremo Tribunal Federal, ao afastar a aplicabilidade do art. 94, II, da Lei n. 9.472/1997.

³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº 18500-51.2009.5.03.0015, Min. Relatora Dora Maria da Costa, 8ª Turma. DO 01/10/2010. Disponível em: [http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-18500-51.2009.5.03.0015&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAGfeAAD&dataPublicacao=01/10/2010&query=RECURSO DE REVISTA DA TIM NORDESTE S.A.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-18500-51.2009.5.03.0015&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAGfeAAD&dataPublicacao=01/10/2010&query=RECURSO DE REVISTA DA TIM NORDESTE S.A. Acesso em 22 março, 2015.) Acesso em 22 março, 2015.

Referido dispositivo estabelece que a concessionária de serviço de telecomunicações poderá, observadas as condições e os limites estabelecidos pela agência reguladora, contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

A decisão reclamada foi proferida por órgão fracionário do Tribunal Superior do Trabalho e afastou a incidência do referido dispositivo, fundamentando-se no enunciado 331, III, daquela Corte, em decisão assim ementada, no que interessa:

“EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - IMPOSSIBILIDADE. O § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95, bem como o inciso II do art. 94 da Lei nº 9.472/97 autorizam as empresas de telecomunicações a terceirizar as atividades-meio, não se enquadrando em tal categoria os atendentes do sistema *call center*, eis que aproveitados em atividade essencial para o funcionamento das empresas. Recurso de revista conhecido e desprovido.”

Verifico que, enquanto a Súmula 331, III, do TST limita a possibilidade de terceirização à atividade-meio das empresas de telecomunicações, o art. 94, II, da Lei n. 9.472/1997 permite a contratação com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares.

Em um juízo sumário de cognição, os termos utilizados não parecem ser sinônimos, o que evidencia a existência de *fumus boni juris* que justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Esse entendimento é reforçado por outras decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho cujo entendimento é contrário ao do acórdão ora questionado, dentre as quais cito o RR 13400-51.2009.5.03.0004, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJe 22.10.2010; o RR 106040-34.2009.5.03.0114 , Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJe 8.10.2010; e o RR 160100-28.2008.5.03.0134 , Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJe 15.10.2010, este com a seguinte ementa:

“I - RECURSO DE REVISTA DA TIM CELULAR - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES – LICITUDE. A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) ampliou as hipóteses de terceirização. A previsão do artigo 94, inciso II, no sentido de que é possível a contratação de empresa interposta para a prestação de atividades inerentes, autoriza a terceirização de atividade-fim elencada no § 1º do artigo 60. É irrelevante a discussão acerca de a atividade desempenhada pelo empregado ser atividade-fim ou atividade-meio, porquanto é lícita

sua terceirização, ante a previsão legal. Recurso de Revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA Prejudicado ante o provimento dado ao Recurso de Revista da TIM Celular e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.”

Ademais, reconheço que a decisão reclamada pode acarretar graves prejuízos de difícil reparação ao Reclamante, além de estar fundamentada em ato normativo cuja incerteza quanto à efetividade tem gerado insegurança.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho proferida nos autos do Recurso de Revista n. 6749/2007-663-09-00 até o julgamento final desta reclamação.³³

4.4. Repercussão Geral

Por fim, cabe salientar que a matéria atinente à legalidade ou não da terceirização de serviços inerentes à atividade-fim no âmbito da Lei Geral de Telecomunicações está *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal que, recentemente, reconheceu a repercussão geral da matéria e nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 791.932³⁴.

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, acolheu pedido formulado pela Contax S/A, pela Associação Brasileira de Telesserviços (ABT) e pela Federação Brasileira de Telecomunicações, e determinou o sobrestamento de todas as causas que discutam a validade de terceirização da atividade de *call center* pelas concessionárias de telecomunicações.

A Contax, que interpôs o ARE, e as duas outras entidades, que ingressaram no feito como *amici curiae*, argumentaram, no pedido de

³³ BRASIL. Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Reclamação n. 10.132, proposta pela empresa Vivo S.A., contra ato praticado pela douta 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, no Recurso de Revista n. 06749-2007-663-09-00, afastou a aplicabilidade do artigo 94, II, da Lei nº. 9.472/97. Min. Relator Gilmar Mendes. DO 09/11/2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17187266/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-10132-pr-stf>. Acessado em: 22 de março de 2015.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. ARE 713.211. Min. Relator Luiz Fux. DO 16/05/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4304602>. Acesso em 22 de março de 2015.

sobrestamento, que a jurisprudência do TST sobre a matéria, no sentido de considerar ilegais as terceirizações dos serviços de *call center* em empresas de telefonia, negou vigência ao artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/1997 (Lei das Telecomunicações) em desrespeito à cláusula constitucional de reserva de plenário e à Súmula Vinculante 10 do STF. A discussão sobre a necessidade ou não da observância da regra de reserva de plenário para a recusa da aplicação do dispositivo da Lei das Telecomunicações (que autoriza a terceirização de “atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço”) é justamente a matéria constitucional que teve repercussão geral reconhecida no ARE 791932.

Além disso, na manifestação presente na referida decisão, foi trazido à discussão o fato de que a proibição genérica da terceirização pautada em construções jurisprudenciais pode afrontar diretamente o direito à livre iniciativa (artigo 5º, inciso II, da Constituição), esvaziando assim a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma prevista em lei e da maneira que lhe achar mais eficiente.

Para melhor elucidação, transcreve-se o inteiro teor da manifestação do relator acerca da existência de repercussão geral do tema:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 713.211 MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) :CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) :DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E
REGIÃO- SITIEXTRA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

[...]

MANIFESTAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE

TERCEIRIZAÇÃO E SUA ILÍCITUDE. CONTROVÉRSIA SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE.

1. A proibição genérica de terceirização calcada em interpretação jurisprudencial do que seria atividade-fim pode interferir no direito fundamental de livre iniciativa, criando, em possível ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da CRFB, obrigação não fundada em lei capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente.

2. A liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa.

3. O *thema decidendum, in casu*, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB.

4. Patente, assim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos.

5. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de Repercussão Geral do tema, *ex vi* art. 543, CPC.

ARE 713211 RG / MG

Repercussão Geral do tema, *ex vi* art. 543, CPC.³⁵

Atualmente, aguarda-se a manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. ARE 713.211. Min. Relator Luiz Fux. DO 16/05/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4906497>. Acesso em 22 de março de 2015.

5. CONCLUSÃO

A terceirização de serviços e mão de obra está presente em todos os setores da economia atualmente, sendo um importante instrumento de redução de custos de mão de obra, diante das reformas neoliberais no contexto da globalização econômica.

Mesmo sendo considerada como um importante fenômeno econômico, social e jurídico, o ordenamento jurídico brasileiro não tratou de normatizá-la, resolvendo seus conflitos através de normas esparsas e construções jurisprudenciais.

A principal regulamentação da terceirização no Brasil está consubstanciada na Súmula 331 do TST, a qual determina que a contratação de trabalhadores por empresa interposta seria ilegal, admitindo a terceirização, apenas em casos específicos de trabalho temporário e em atividades não relacionadas com a atividade-fim da sociedade empresária.

Entretanto, com relação aos serviços de telecomunicações, os mesmos estão organizados por legislação específica, através da Lei nº 9.472/1997, objetivando assim a efetiva organização da referida área para o melhor atendimento do interesse público e desenvolvimento do setor das telecomunicações.

Salienta-se que a terceirização da atividade-fim em empresas de telecomunicação, as quais estão elencadas no artigo 60 da mesma Lei, está expressamente autorizada pelo inciso II, do artigo 94, não havendo de se falar em qualquer ilegalidade nesse sentido.

O artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/97 é claro ao autorizar a terceirização das atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de telecomunicações.

Ora, o legislador contemplou no inciso II, do artigo 94, da Lei Geral das Telecomunicações, tanto as atividades “inerentes”, quanto as “acessórias” e “complementares”, até porque foi empregada a conjunção alternativa “ou”. Se de fato a intenção fosse apenas tratar das atividades-meio, o legislador fatalmente só teria utilizado as expressões “acessórias” e “complementares”. Todavia, ao empregar a expressão “inerente”, fez com o objetivo de autorizar a terceirização das atividades principais, ou seja, aquelas umbilicalmente ligadas ao serviço de telecomunicação.

É preciso ponderar que a lei não contém palavras inúteis e que não é dado a ninguém interpretar algo que possui sentido unívoco. A legislação infraconstitucional - até ser declarada a sua inconstitucionalidade - há de ser respeitada pelo Poder Judiciário, sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito, lembrando que a separação dos Poderes é cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 60, § 4º, III).

Além disso, desautorizar a terceirização no ramo das telecomunicações afrontaria os princípios garantidos pela Constituição Federal, tais como o da legalidade e da livre iniciativa privada, acarretando preocupante instabilidade jurídica.

De mais a mais, negar-se vigência aos artigos 60 e 94 da Lei 9.472/97 implica em violação ao disposto no artigo 97, da Constituição e da Súmula Vinculante nº 10 do STF. Tanto é verdade que foi reconhecida a repercussão geral da matéria nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 791.932., justamente por este motivo.

Portanto, diante da existência de regulamentação federal própria e por todos os pontos tratados neste trabalho, conclui-se pela legalidade da terceirização de serviços pelas empresas de telecomunicações, não sendo aplicável, neste caso, o entendimento consubstanciado pela Súmula 331 do TST.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, H. S. **Terceirização no Serviço Público: à luz da nova hermenêutica constitucional**. São Paulo: LTr, 2009, p. 25.

BARROS, A. M. **Curso de Direito do Trabalho** . 5 ed. São Paulo: LTr: 2009. p. 452.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Lex: **Vade Mecum Compacto**. 9 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 23-25.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 22 março, 2015.

BRASIL. Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm. Acesso em 22 março, 2015.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho temporário sobre as empresas urbanas e dá outras providências. Lex: **Vade Mecum Compacto**. 9 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 1130.

BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em 22 março, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994. Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8863.htm. Acesso em 22 março, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8949.htm. Acesso em 22 março, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Lex: **Vade Mecum Compacto**. 9 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 821.

BRASIL. Lei nº 8.989, de 13 de fevereiro de 1995. . Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 22 março, 2015.

Projeto de Lei nº 4.330/2004. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979&filename=PL+4330/2004. Acesso em 22 março, 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº 18500-51.2009.5.03.0015, Min. Relatora Dora Maria da Costa, 8ª Turma. DO 01/10/2010. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-18500-51.2009.5.03.0015&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAGfeAAD&dataPublicacao=01/10/2010&query=RECURSO DE REVISTA DA TIM NORDESTE S.A>. Acesso em 22 março, 2015.

BRASIL. Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Reclamação n. 10.132, proposta pela empresa *Vivo S.A.*, contra ato praticado pela douda 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, no Recurso de Revista n. 06749-2007-663-09-00, afastou a aplicabilidade do artigo 94, II, da Lei nº. 9.472/97. Min. Relator Gilmar Mendes. DO 09/11/2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17187266/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-10132-pr-stf>. Acessado em: 22 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. ARE 713.211. Min. Relator Luiz Fux. DO 16/05/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4304602>. Acesso em 22 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. ARE 713.211. Min. Relator Luiz Fux. DO 16/05/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4906497>. Acesso em 22 de março de 2015.

BONFIM, V. **Direito do Trabalho**. 7ª Ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 483.

CARELLI, R. L.. **Formas atípicas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, p. 58-59.

CASTRO, R. F.. **A terceirização no direito do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 78.

DELGADO, M. G. . **Curso de Direito do Trabalho**. 8 Ed. São Paulo : LTr, 2009. p. 407.

LAENDER, G. B . O regime jurídico das redes de telecomunicação e os serviços de telecomunicação. In: ARANHA, M. I. (Org.). **Direito das telecomunicações: estrutura institucional regulatória e infra-estrutura das telecomunicações no Brasil**. Brasília: JR Gráfica, 2006, p. 191-249.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6 ed.rev. atualiz. Curitiba: Positivo, 2004, p. 475.

JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo nº 0001100-49.2011.5.03.0081, Des. Relator Helder Vasconcelos Guimarães, 5ª Turma. DEJT 25/05/2012. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm. Acesso em: 22 março, 2015

PIRES, E.R.. **Terceirização e injustiça: crítica ao Projeto de Lei 4.330/2004**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3865, 30 jan. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26545>. Acesso em: 21 mar. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do processo n. 0001925-37.2011.5.12.0050, , Des. Relator Amarildo Carlos de Lima, 2ª Turma. DOE/SC 09/07/2012. Disponível em: <http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=227852&plocalConecao=sap2&tipo=PDF> Acesso em: 22 março, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do processo n. 0000594-29.2012.5.02.0255, Des. Relatora Rita Maria Silvestre, 8ª Turma. DOE 13/05/2013. Disponível em <http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=553596>. Acessado em: 22 março, 2015.

SUSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. & TEIXEIRA, L. **Instituições de direito de trabalho**. 18. ed . São Paulo: LTr, v. 1. 1999.